



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1127, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para modificar a forma de reajuste das receitas patrimoniais da União decorrentes da atualização da planta de valores."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	002

TOTAL DE EMENDAS: 2



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.127, DE 24 DE JUNHO DE 2022**

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para modificar a forma de reajuste das receitas patrimoniais da União decorrentes da atualização da planta de valores.

**EMENDA MODIFICATIVA**

I - Dê-se ao § 8º-A do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“§ 8º-A O regulamento a que se refere o inciso II do § 8º não estabelecerá percentual superior a duas vezes o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior ou o índice que vier a substituí-lo, **ressalvada a existência de avaliação válida do imóvel.**”

II – Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º No exercício de 2022, o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do lançamento dos débitos a que se refere o § 8º do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, fica limitado a 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os valores cobrados no exercício de 2021, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais ou **a existência de avaliação válida do imóvel.**”

III – Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º A partir do exercício de 2023, enquanto não for editado o regulamento a que se refere o inciso II do § 8º do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, o lançamento de débitos relacionados ao foro, à taxa de ocupação e a outras receitas extraordinárias decorrentes da atualização da planta de valores observará o percentual máximo de atualização correspondente a duas vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior ou ao percentual previsto no caput do art. 2º, o que for menor, aplicado sobre



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

os valores cobrados no ano anterior, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais ou **a existência de avaliação válida do imóvel.**

### JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o § 8º-A do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, a Medida Provisória estabelece um “teto” para a atualização do valor do foro devido pelos ocupantes de terrenos da União, notadamente terrenos de marinha.

Esse teto, que era de 5 vezes a variação do IPCA do ano anterior, passa a ser de duas vezes o IPCA.

Ocorre que ao fazê-lo, a MPV 1.127 também suprime a ressalva contida no inciso II do § 8º, que previa a possibilidade de correção acima do “teto” no caso de a) a correção de inconsistências cadastrais ou b) existência de avaliação válida do imóvel. Permanece, apenas, a possibilidade de correção de “inconsistências cadastrais”, sendo que, todavia, os municípios em muitos casos permanecem por longo período sem corrigir a planta de valores. Caso venham a fazê-lo, recuperando a defasagem, a SPU não poderá adotar os novos valores de avaliação, ainda que corrigidos em patamar acima de duas vezes a variação do IPCA.

Dessa forma, é necessário resgatar e manter no texto da Lei a ressalva de forma a permitir que havendo a correção da planta de valores para recuperação de defasagens acumuladas, em patamar superior ao dobro do IPCA do ano anterior, essa correção possa ser empregada pela União, de modo a evitar o enriquecimento sem causa dos foreiros.

Em decorrência dessa alteração mostra-se também necessário promover a mesma adequação aos art. 2º e 3º, que fixam as regras para 2022 e até a edição do regulamento, de modo a também permitir a correção com base no valor de avaliação do imóvel.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.127 DE 24 DE JUNHO DE 2022**

*Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para modificar a forma de reajuste das receitas patrimoniais da União decorrentes da atualização da planta de valores.*

### **EMENDA N°**

Dê-se ao § 8º-A do Art. 11-B da Lei 9.636, de 1998, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 1.127, de 2022, a seguinte redação:

§ 8º-A O regulamento a que se refere o inciso II do § 8º não estabelecerá percentual superior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior ou o índice que vier a substituí-lo. ” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1127/22 propõe modulação dos efeitos das correções de plantas de valores genéricos da Secretaria do Patrimônio da União resultantes da aplicação da Lei nº 9.636, de 1998. A Lei determinou, para fins de cálculo de foros e taxas de ocupação, a atualização dos valores do domínio pleno dos imóveis da União aforados ou ocupados por particulares tomando-se como base as plantas de valores genéricos elaboradas pelos municípios ou o valor mercadológico, limitada a 5 (cinco) vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor



Amplo (IPCA) do exercício anterior, aplicado sobre os valores cobrados no ano anterior.

Todavia, em 2022, com o IPCA acumulado em 12 meses mais alto e com a persistência da defasagem da Planta de Valores Genéricos (PVG) praticada entre os Municípios e a União, o reajuste atingiu até 50,3% (5 vezes o valor do IPCA acumulado no último exercício). Observa-se, ainda assim, a existência de casos, que mesmo após o reajuste, o valor da PVG adotada pelo Municípios persiste acima da PVG adotada pela União.

A modulação dos efeitos do texto da MP determina que o reajuste do lançamento dos débitos a que se refere o § 8º do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, para o ano de 2022, não supere o índice de 10,06% sobre os valores cobrados no exercício de 2021, equivalentes ao IPCA de 2021, de forma a minorar o impacto na economia do cidadão contribuinte.

Porém, o art. 8º-A permite, a partir de 2023, reajuste de até o dobro do percentual apurado do IPCA.

A presente emenda propõe novo texto que deixa explícito que nos próximos exercícios financeiros o reajuste seja apenas o equivalente ao percentual apurado do IPCA do exercício anterior, tal qual o exercício de 2022, a bem do contribuinte e do cidadão, a fim de ver aplicado reajuste superior mesmo à inflação do período.

Sala das sessões, 28 de junho de 2022.

**Deputado Alex Manente  
CIDADANIA/SP**



\* C D 2 2 3 2 5 3 2 9 3 6 0 0 \*